



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.000453/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.382 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente CARMELA TROTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. RENDIMENTO ORIUNDO DA LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. VALORES RETIDOS EM FAVOR DE ESPÓLIO. PROVÁVEL ERRO MATERIAL. SUCESSÃO CONCLUÍDA E BENS PARTILHADOS NO ANO ANTERIOR ÀQUELE DO PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS. DIREITO DO PROPRIETÁRIO POR SUCESSÃO À COMPENSAÇÃO.

Nos termos da Súmula CARF 143, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

A fonte registrou pagamento de rendimentos e retenção de valores, a título de IRRF, relativos a aluguéis, em favor de espólio. Porém, o respectivo processo sucessório se encerrara no ano anterior.

Comprovado que o recorrente assumiu fração ideal da propriedade imóvel cujo aluguel gerou o rendimento tributável, não apenas pela regra da *saisine*, mas também pela partilha dos bens, torna-se provável a ocorrência de erro material cometido pela fonte pagadora, consistente na indicação do espólio como beneficiário do pagamento, ao invés dos contemporâneos proprietários.

Nesse sentido, competia ao recorrente oferecer os valores percebidos à tributação, além de fazer jus à compensação de eventuais quantias retidas pela fonte pagadora. A circunstância de a fonte pagadora não ter atualizado a DIRRF é incapaz de afastar os deveres e os direitos decorrentes do fato jurídico consistente na percepção dos rendimentos, na condição de proprietário de fração ideal do imóvel locado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 05 e seguintes, emitido em 01/06/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2006/AC2005, que lançou rendimentos omitidos recebidos a título de aluguéis no valor de R\$14.468,00 e lançou ainda rendimentos omitidos a título remuneração no valor de R\$432,00 (sem IRRF). Efetuou-se ainda glosa de compensação de IRRF no valor de R\$ 2.846,34.

Na manifestação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, a impugnação parcial do lançamento. Alega que o valor do IRRF deveria ter sido retido pelo locatário; o que, de fato, teria ocorrido. Alega que os aluguéis seriam apenas no valor de R\$10.252,65, conforme documentação juntada. Infere-se o pedido de dedução do valor de previdência oficial relativo ao rendimento da Sociedade Espanhola (fl.17 - R\$86,40). Não impugna o valor de R\$2.914,52 a título de imposto.

O órgão de origem transferiu o montante não impugnado nos termos das fls. 37 e 38.

É o relatório.

Nos termos da manifestação de fl.42, a impugnação é tempestiva e dela toma-se conhecimento.

Da omissão de rendimento com base em DIMOB.

Os rendimentos tributáveis do contribuinte, provenientes do trabalho assalariado e remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, bem como quaisquer proventos ou vantagens percebidas são considerados sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88 e artigos 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto nº3.000/99 do RIR/99.

Considerando-se a consulta que se fez ao sistema nesta oportunidade (DIMOB – fl.45) que informa que o sujeito passivo do lançamento foi beneficiário do rendimento no valor total de R\$15.918,00 recebido a título de aluguéis de pessoas físicas (já descontada a comissão).

Considerando-se que apesar dos documentos de emissão particular de fls.14 e 15 confirmarem que o contribuinte passou a receber 50% dos valores que receberia seu pai (R\$2.906,33(maio) / 2 = 1.453,16 (junho)), inexistente justificativa para que a soma do

rendimento líquido do contribuinte quando multiplicado por 2 (50%) não dê apenas R\$ 15.918,00; mas sim R\$ 18.929,90 [(R\$ 10.252,65 - 787,70)x2].

Considerando-se que não foi trazido aos autos qualquer elemento relativo a locação dos imóveis (contrato de locação, recibos (art.51 do RIR/99), outros) que permitam identificar o valor efetivamente gerado de receita de aluguéis dos imóveis da Rua Paula Matos.

Considerando-se que nenhum outro documento relativo a partilha de bens ou a forma como os rendimentos desses bens devem ser distribuídos foi trazido aos autos.

Considerando-se a força probante da DIMOB e a responsabilidade da pessoa jurídica que apresentou a mesma, conforme se desenvolve abaixo.

Não há como decidir em sentido favorável ao sujeito passivo do lançamento. Mantém-se a omissão.

Da força probante da DIMOB.

A DIMOB é um documento de entrega obrigatória pelas pessoas jurídicas e equiparadas que, entre outras atividades, intermediaram aquisição, alienação ou aluguel de imóveis ou realizaram sublocação de imóveis, bem como aquelas constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios; cabendo as mesmas, entre outras obrigações, informar os pagamentos efetuados no ano-calendário decorrentes de locação, sublocação e intermediação de locação.

A DIMOB foi instituída pela Instrução Normativa – IN/SRF nº 304, de 21/02/03 e, após seqüência de atualização normativa é prevista atualmente na IN RFB nº 1.115, de 28/12/2010. A competência da Secretaria da Receita Federal/Secretaria da Receita Federal do Brasil para instituir a DIMOB está no art. 16 da Lei nº 9.779/99.

Portanto, está amparada na legislação a apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos pelo contribuinte através de valores declarados em DIMOB pela empresa administradora de imóveis.

Como se trata de rendimento informado na DIMOB como pago ao CPF do sujeito passivo do lançamento, para afastá-lo teria que haver a emissão de DIMOB retificadora do valor para o ano base fiscalizado.

Observa-se que o sujeito passivo do lançamento não logrou comprovar de modo definitivo que houve erro de informação na DIMOB apresentada, tampouco trouxe aos autos documento que demonstre qualquer providência no sentido de questionar a representante da DIMOB (ABA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME), por via judicial ou administrativa, acerca dos pagamentos informados na DIMOB.

Da omissão de rendimento relativa a Sociedade Espanhola de Beneficência.

O contribuinte não impugna o lançamento do valor de R\$432,00 a título de omissão de rendimento. Contudo, junta documentação e manifesta o desejo (fl.17) de deduzir o valor relativo a previdência oficial relativo aos rendimentos.

A contribuição previdenciária oficial difere das demais deduções previstas em lei por ser obrigatória e prevista constitucionalmente.

Conquanto o contribuinte não tenha feito uso da faculdade no momento adequado, é de se atentar para o fato de que esta contribuição, por ser obrigatória, caracteriza-se como despesa decorrente da percepção dos rendimentos.

Ressalte-se que, no caso dos rendimentos advindos do trabalho assalariado, o valor da contribuição previdenciária já é descontado no ato do pagamento, reduzindo, inclusive, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte.

Assim, reconhece-se o direito a dedução de R\$86,40 (fl.16) a título de previdência oficial.

Glosa da compensação de IRRF declarada (Departamento de Trânsito RJ).

Nos termos do Decreto nº3.000/99, o imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (art.87,§2º do RIR).

Cabe transcrever o previsto no item 14 do Parecer Normativo nº1 de 24/09/2002: “Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, (...), for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir da data referida não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto”.

Pelo exposto, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF pelo locador é sucessiva a responsabilidade de seu locatário, compete aquele (locador), em última análise, caso deseje compensar-se dos valores alegados como retidos, a guarda das guias que comprovem o recolhimento do imposto retido na fonte quando do recebimento de aluguéis; a fim de que, caso intimado pelo fisco, faça a prova do efetivo recolhimento dos valores retidos.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos estas guias (que comprovem o recolhimento do valor declarado como IRRF (art.87,§2º do RIR)), não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização, mantendo-se a glosa da compensação indevida.

Cabe observar ainda que em nenhum momento os documentos de fls.12 e 13 informam o contribuinte como beneficiário dos rendimentos que ali são informados e que nenhum documento relativo a locação ou a partilha dos bens foi trazido aos autos de modo a justificar eventual direito a dedução de IRRF por parte do contribuinte relativo a este rendimento.

Cabe observar enfim que em consulta a DIRF da contribuinte nesta oportunidade (fl.44) nenhuma informação relativa ao CNPJ nº30.295.513/0001-38 foi localizada.

Da apreciação da prova e outros aspectos.

É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Cabe observar que a impugnação redigida em termos genéricos, sem o desenvolvimento do tema ou desacompanhada de indícios de prova, não cria questão a ser tratada em sede de julgamento administrativo.

Cabe observar que a documentação do presente processo foi disponibilizada em formato digitalizado para o relator destes autos e que todas as referências “às folhas” são feitas conforme a numeração digital.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de considerar **PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário** pelas razões de fato e de direito analisadas, como a seguir se demonstra:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO (elaborado a partir do demonstrativo de fl.10)	AC 2005	
1)Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	98.903,24	
2)Omissão de Rendimentos Apurada (+)		14.900,00
3)Total das Deduções Declaradas (-) (R\$27.396,41 + R\$86,40)		27.482,81
4)Glosa de Deduções Indevidas (+)		0,00
5)Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido		0,00
6)Base de Cálculo Apurada (1+2+3+4-5)		86.320,43
7)Imposto Apurado após as Alterações (Tabela Prog. Anual)	18.153,92	

8)Dedução de Incentivo Declarada		0,00
9)Glosa de Dedução de Incentivo		0,00
10)Total de Imposto Pago Declarado (-)		12.663,75
11)Glosa de Imposto Pago		2.846,34
12)IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago (-)	0,00	
13)Saldo de Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	8.336,51	
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/Calculado	1.416,42	
15) Imposto Suplementar		6.920,09
16) Valor transferido para o processo nº 15463.001237/2009-84		2.914,52
17) Valor devido restante nestes autos		4.005,57
	ANO CALENDÁRIO	
	2005 – SUPLEMENTAR – código 2904	
	IMPOSTO	MULTA DE OFÍCIO
EXIGIDO	1.182,98	887,24
EXONERADO	23,75	17,81
MANTIDO	1.159,23	869,43
E demais acréscimos legais	Obs: (imposto+multa): R\$ 2.028,66	
	ANO CALENDÁRIO	
	2005 – código 0211	
	IMPOSTO	MULTA DE MORA
EXIGIDO	2.846,34	569,26
EXONERADO	0,00	0,00
MANTIDO	2.846,34	569,26
E demais acréscimos legais	Obs: (imposto+multa):R\$ 3.415,60	

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALUGUÉIS.

Os rendimentos tributáveis recebidos devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Verificada a falta de retenção na fonte compete a fiscalização efetuar a glosa da compensação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 05/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF sobre rendimentos de aluguéis está comprovado nos autos.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-006.382 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15463.000453/2009-11

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou a retenção de valores a título de IRPF, cuja compensação é pleiteada.

Conforme explicitarei em trabalho acadêmico (*O controle da atribuição de sujeição passiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2008), a exoneração do sujeito passivo originário depende de previsão legal expressa, pois a modificação do pólo passivo da relação jurídica tributária não ontológica, tampouco inerente, à fenomenologia de qualquer modalidade de sujeição passiva por derivação.

Na hipótese de pagamento de valores a título de contraprestação por trabalho com ou sem vínculo de emprego, a tributação não é exclusiva na fonte, e, ainda que assim o fosse, não haveria impedimento para que o contribuinte permanecesse no polo passivo da relação, se houvesse o inadimplemento pelo responsável.

De fato, é possível bem observar o mecanismo no caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT N.º 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita

previsto no art. 11 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei n.º 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF n.º 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF n.º 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão n.º CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão n.º CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão n.º CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão n.º 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, o órgão julgador de origem exigiu concomitantemente a comprovação da retenção e do efetivo recolhimento dos valores cuja compensação é pleiteada.

Conforme visto ao longo da fundamentação, dado que o recorrente não é administrador da fonte pagadora, descabe lhe exigir o efetivo recolhimento dos valores retidos, como pressuposto da compensação.

Porém, faz-se necessário comprovar a retenção.

O locatário fez os pagamentos em favor do espólio do pai do recorrente. Apesar da regra da *saisine*, enquanto persistir o espólio, essa entidade será o sujeito passivo do IRPF calculado à razão da renda auferida pela exploração econômica dos respectivos direitos.

No curso da sucessão, compete ao espólio apresentar declarações de ajuste anual ou declarações de imposto de renda da pessoa física, principiando-se pela declaração inicial, no

ano subsequente ao do falecimento do contribuinte, seguida de declarações intermediárias, até o ano posterior ao do respectivo encerramento, em que apresentada a declaração final.

Em síntese, cabe ao espólio apresentar:

1. Declaração Inicial de Espólio: é feita no ano seguinte ao falecimento do contribuinte. Portanto, se o falecimento aconteceu em 2021, a declaração inicial em nome do espólio deve ser feita agora, no IR 2022;
2. Declaração Intermediária de Espólio: é feita a partir do ano seguinte ao da declaração inicial, até o ano anterior ao da decisão judicial sobre a partilha. Como alguns processos podem levar anos, é preciso declarar anualmente até sua conclusão;
3. Declaração Final de Espólio: quando a decisão judicial da partilha é concretizada, o inventariante fica então obrigado a entregar a declaração final de espólio.

Segundo o exposto nas razões recursais, o recorrente se apropriou de parte dos bens do espólio, oriundos da percepção dos aluguéis, no ano **posterior** em que formalizada a partilha (fls. 67).

Como o pagamento dos aluguéis fora realizado em 2005 (fls. 66), aparentemente, há um erro material na DIRRF, pois não haveria mais espólio naquela data. A fonte deveria ter identificado os proprietários contemporâneos do imóvel locado.

De todo o modo, eventual pagamento ao espólio resolver-se-ia por sobrepartilha, de modo a caber a cada sucessor o quinhão legalmente atribuído.

Demonstrado que o recorrente era, à época do pagamento do aluguel, proprietário de fração ideal do imóvel cuja locação gerou o rendimento tributável, apesar do aparente erro material que identificou o espólio já encerrado como destinatário dos valores, cabia-lhe oferecer os valores à tributação, bem como compensar o IRRF.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino